

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

DESPACHO Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2019

Processo nº 50300.011217/2016-12.

Fiscalizada: COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR, CNPJ nº 06.347.892/0001-88. Objeto e Fundamento Legal: Pela subsistência do Auto de Infração nº 2813-4, em que restou configurada a autoria da COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO CODOMAR pela prática das infrações tipificadas nos incisos XVI, XVII e XXI, do art. 32, e V, "b", XIII e XXVII do art. 33 da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, decidindo assim, pela aplicação de penalidade de multa no valor total de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

GABRIELA COELHO DA COSTA
Superintendente

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2019

Processo nº 50300.013679/2018-28.

Fiscalizada: I. M. DE ARAÚJO TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 06.984.856/0001-25. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.155,00 (um mil cento e cinquenta e cinco reais), pelo cometimento da infração disposta no inciso XXIX do art. 23 da Resolução nº 1.274/2.009-ANTAQ.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO
Chefe

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DECISÃO DE 13 DE MARÇO DE 2013

O DIRETOR DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 88 do Regimento Interno do DNIT; art. 37 da Instrução Normativa nº 2/DG/DNIT SEDE, de 4 de janeiro de 2019, publicada no DOU em 07/01/2019, Seção 1, página 24; decide SUSPENDER parcialmente os efeitos do Despacho Decisório nº 845/2018/ASSJUR/DNIT SEDE (SEI nº 1899186), aplicado em desfavor do CONSÓRCIO OAS/CAMARGO CORRÊA/MENDES JUNIOR, formado pelas empresas OAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A. e MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, no âmbito do Processo Administrativo nº 50600.012077/2016-15, em decorrência do deferimento parcial da antecipação de tutela nos autos do Agravo de Instrumento nº 1001081-35.2019.4.01.000 - 5ª Turma - TRF 1ª Região, no sentido de suspender a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e a inscrição dos nomes das referidas empresas em cadastros restritivos. A suspensão parcial de efeitos da Decisão Administrativa nº 845/2018/ASSJUR/DNIT SEDE (SEI nº 1899186) vigorará até ulterior deliberação daquela Corte.

EUCLIDES BANDEIRA DE SOUZA NETO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição; e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001; no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002; e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o controle e a fiscalização, pela Polícia Federal, dos produtos químicos relacionados nas listas constantes do Anexo I à esta portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta portaria, consideram-se:

I - Certificado de Registro Cadastral - CRC: é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está devidamente cadastrada na Polícia Federal;

II - Certificado de Licença de Funcionamento - CLF: é o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;

III - Autorização Especial - AE: é o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está autorizada a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos; e

IV - Autorização Prévia - AP: é a anuência concedida pela Polícia Federal às operações de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos praticadas por pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, consideram-se:

I - atividade na área de produção rural: refere-se à atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) desenvolvida por pessoa física ou jurídica em caráter permanente;

II - atividade de pesquisa científica: refere-se à atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento;

III - apreensão: restrição da propriedade em razão de apreensão pela Polícia Federal;

IV - armazenagem: estocagem de produto químico controlado em CNPJ diverso do proprietário do produto;

V - comercialização: compra, venda, importação, exportação ou reexportação de produto químico controlado;

VI - destruição: destruição de produto químico controlado, mediante métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VII - devolução/retorno de produto armazenado: restituição ao proprietário legal de produto químico controlado armazenado;

VIII - devolução/retorno de produto industrializado: devolução de produto químico controlado beneficiado;

IX - devolução/retorno de produtos para industrialização: devolução de produto químico controlado não utilizado durante o beneficiamento;

X - doação: doação de produto químico controlado;

XI - evaporação: perda de produto químico controlado em razão de sua volatilidade;

XII - extravio: desaparecimento de produto químico controlado, ressalvados os casos comprovados de furto ou roubo;

XIII - fabricação: fabricação de produto químico controlado a partir de matérias-primas não controladas;

XIV - furto: subtração de produto químico controlado;

XV - perda: perda de produto químico controlado devido a sinistro ou dano;

XVI - produção: produção de produto químico controlado, isento ou não controlado, a partir de matérias-primas controladas;

XVII - produtos químicos: refere-se somente aos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização pela Polícia Federal, relacionados no Anexo I;

XVIII - reaproveitamento: reaproveitamento de resíduo controlado;

XIX - recebimento de doação: recebimento de produto químico controlado a título de doação ou amostra grátis;

XX - recebimento de produto armazenado: retorno de produto químico controlado que se encontrava armazenado em empresa de armazenagem;

XXI - recebimento de produto industrializado: retorno de produto químico controlado que foi enviado para beneficiamento em outra empresa;

XXII - recebimento de produto para industrialização: recebimento de produto químico controlado para beneficiamento;

XXIII - recebimento de produto não utilizado na industrialização: recebimento de produto químico controlado não utilizado no processo de industrialização em outra empresa;

XXIV - recebimento de transferência: recebimento de transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXV - remessa de produto para industrialização: trata-se da remessa de produto químico controlado para outra empresa que o beneficiará;

XXVI - remessa para armazenagem: trata-se de remessa de produto químico controlado para outra empresa que presta serviço de armazenagem;

XXVII - resíduo controlado: material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado e possa ser empregado novamente no processo produtivo, ou que seja viável a separação dos produtos químicos controlados;

XXVIII - resíduo controlado não reutilizável: material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado, mas que não possa ser reaproveitado nesses processos, ou reciclado, e cuja destinação é a destruição ou o descarte;

XXIX - restituição: restituição de produto químico controlado apreendido pela Polícia Federal;

XXX - roubo: subtração de produto químico controlado, com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

XXXI - transferência: transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXXII - transformação: processo de transformação de produto químico controlado em outro produto controlado, envolvendo reação química;

XXXIII - transporte: atividade de transporte de produto químico controlado em CNPJ diverso dos atores comerciantes do produto; e

XXXIV - utilização: consumo de produto químico controlado nas atividades da empresa não descritas nos demais incisos deste artigo.

Art. 4º São considerados documentos de controle:

I - Certificado de Registro Cadastral;

II - Certificado de Licença de Funcionamento;

III - Autorização Especial;

IV - Mapas de Controle;

V - Notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais; e

VI - Termo ou documento equivalente que comprove a destruição de produto químico.

Parágrafo único. Compete às delegacias descentralizadas, às Delegacias de Controle de Armas e Produtos Químicos (DELEAQs) e às Delegacias de Controle de Serviços e Produtos (DELESPs), bem como à Divisão de Controle de Produtos Químicos, subsidiariamente, expedir os documentos de controle a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 5º Para o regular exercício das atividades com produtos químicos controlados, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar na Polícia Federal a fim de obter o CRC, bem como requerer o CLF ou a AE.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica habilitada somente poderá realizar as atividades com os produtos químicos que estiverem ativos em seu cadastro.

§ 1º A pessoa jurídica deverá declarar em seu cadastro a atividade que pretende realizar com cada produto.

§ 2º A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser requerida conforme estabelecido no art. 17 desta portaria.

Art. 7º Os certificados e as autorizações definidos no art. 2º serão disponibilizados na forma eletrônica.

Art. 8º Os requerimentos, formulários e comunicados estabelecidos nos anexos e outros documentos previstos nesta portaria deverão ser enviados via sistema informatizado, conforme orientações da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer fato que justifique a alteração cadastral deverá ser comunicado conforme estabelecido no art. 17 desta portaria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E LICENCIAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Para o exercício de atividade com produtos químicos, todas as partes envolvidas deverão possuir CRC e CLF ou AE, ressalvado o disposto nos arts. 57 e 58 desta portaria e as operações de comércio exterior.

§ 1º Para cada estabelecimento, matriz, filial ou unidade descentralizada, será emitido CRC e CLF específico, não se lhes aproveitando o certificado para outro CNPJ/CPF.

§ 2º A utilização do produto químico estará adstrita ao endereço principal da pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, salvo nos casos de órgãos públicos, universidades, produtores rurais e pesquisadores científicos.

Art. 10. Para a concessão de CLF ou AE serão considerados, dentre outros fatores, a relação entre os produtos químicos, a atividade, a instalação física, a capacidade técnica e a comprovação de regularidade junto a outros órgãos de controle.

Art. 11. Para fins de redução da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.357, de 2001, os interessados deverão atender aos requisitos estabelecidos em legislação federal que disciplina o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.



Seção II

Da Emissão de Certificado de Registro Cadastral e de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 12. O requerimento, Anexo II, de emissão de CRC e de CLF deverá ser instruído com:

I - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;

III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF dos proprietários, do presidente, dos sócios, dos diretores, do representante legalmente constituído e do responsável técnico, quando houver;

IV - instrumento de procuração, quando for o caso; e

V - Cédula de Identidade Profissional - CIP do responsável técnico, quando houver.

Parágrafo único. Caso o representante legal não conste do Quadro de Sócios e Administradores - QSA da empresa, deverá ser apresentada cópia de qualquer documento que comprove o vínculo do representante com a requerente.

Art. 13. Quando, no quadro constitutivo do requerente, ocorrer a participação de pessoa física ou jurídica, seja nacional ou estrangeira, o requerimento também deverá ser instruído com as informações relativas a essas sócias, caso os dados não constem nos registros da Receita Federal do Brasil.

Art. 14. O requerimento de emissão de CRC e de CLF, quando se tratar de pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, de forma equiparada à pessoa jurídica e em caráter excepcional, deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - número do CPF;

II - endereço de utilização do produto químico;

III - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001; e

IV - Cédula de Identidade Profissional e comprovante do CPF do responsável técnico, quando houver.

§ 1º No caso de produtor rural, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser anexada a Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda ou no órgão de controle equivalente.

§ 2º No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser anexado o projeto científico e a publicação do Termo de Aceitação pelo órgão de fomento de pesquisa patrocinador, e, quando houver, declaração de conhecimento do projeto pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.

Seção III

Da Renovação de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 15. O CLF deverá ser renovado anualmente, a partir da data da sua emissão.

§ 1º A renovação deverá ser requerida no período que abrange os últimos sessenta dias de validade do CLF, incluindo-se a data do vencimento.

§ 2º O requerimento para renovação de CLF, se protocolizado no prazo previsto neste artigo, prorrogará a validade do CLF até a data da decisão sobre o pedido.

§ 3º Será automaticamente cancelado o cadastro se a renovação da licença não for requerida no prazo estabelecido no § 1º, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 16. A renovação do CLF deverá ser formalizada por meio de requerimento, Anexo II, devidamente preenchido e instruído com as seguintes informações:

I - declaração de não alteração cadastral ou estatutária, Anexo II-B; e

II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001.

Parágrafo único. No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser apresentada declaração que comprove a continuidade do(s) projeto(s), emitida pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.

Seção IV

Da Alteração Cadastral

Art. 17. A comunicação de alteração dos dados cadastrais deverá ser formalizada por meio do Requerimento de Alteração - Anexo II, no prazo de até trinta dias da data da alteração e instruído com os seguintes documentos:

I - documentos comprobatórios da alteração; e

II - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, previsto no inciso I do art. 19 da Lei nº 10.357, de 2001.

§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos será devida nos seguintes casos:

I - alteração no endereço de utilização, salvo quando decorrente de determinação do poder público; e

II - alteração do representante legal.

§ 2º O requerente, no prazo da renovação de que trata o § 1º do art. 15 desta portaria, poderá formalizar o comunicado de alteração por meio de requerimento de renovação com alteração, Anexo II, instruído com os mesmos documentos de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 3º Nos casos em que o interessado efetive a mudança física do estabelecimento, mas ainda não seja detentor de documento comprobatório da alteração de endereço, deverá formalizar o comunicado de alteração por meio do requerimento, Anexo II - C, observado o prazo de trinta dias estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Realizada a comunicação do § 3º, o interessado deverá formalizar esta alteração por meio do requerimento, Anexo II, no prazo máximo de vencimento de sua licença, instruído com os documentos de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 5º A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser prévia à prática da atividade, atentando para o disposto no art. 6º desta portaria.

Seção V

Da Suspensão Definitiva de Atividade e do Cancelamento da Licença

Art. 18. A suspensão em caráter definitivo de atividades sujeitas a controle e fiscalização deverá ser formalizada à Polícia Federal no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da suspensão da atividade, por meio do requerimento constante do Anexo II - Cancelamento do CRC, CLF ou CRC e CLF.

Parágrafo único. É pré-requisito para o requerimento de cancelamento a destinação total dos produtos químicos em estoque.

Seção VI

Da Emissão de Autorização Especial

Art. 19. O requerimento de emissão de AE, Anexo II, deverá ser instruído com:

I - pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;

II - demais informações definidas no art. 12 para pessoa jurídica, e no art. 14 para pessoa física, atendidas as disposições dos respectivos parágrafos; e

III - documentos comprobatórios da necessidade da realização de atividade eventual com produtos químicos.

§ 1º O requerente deverá justificar em campo próprio do formulário a necessidade da realização de atividades com produtos químicos, especificando a utilização que será dada a cada produto químico requerido.

§ 2º A AE fica condicionada à aprovação do cadastro, à avaliação quanto à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo requerente e à eventualidade da utilização do produto.

Art. 20. A AE terá o prazo de validade improrrogável de cento e vinte dias, contados a partir da data de emissão e abrangerá somente a prática das atividades com os produtos químicos nela especificados nas quantidades, concentrações, densidades e com os fornecedores indicados.

Parágrafo único. O cancelamento de AE somente se dará no caso de desistência de sua utilização e deverá ser formalizado por meio de requerimento, Anexo II.

Art. 21. Tratando-se de AE para fins de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos, o requerente deverá atender, também, ao disposto no Capítulo III - Do Controle de Comércio Exterior.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. A Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal emitirá Notificação Multilateral em cumprimento aos acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º A Notificação Multilateral é o procedimento prévio de troca de informações entre países, por intermédio dos seus respectivos órgãos de controle, sobre operações de comércio exterior com produtos químicos.

§ 2º A rotina e os prazos para aplicação deste artigo ficarão a critério da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal, atendidas as orientações dos acordos e convenções internacionais.

Art. 23. Para efeito de maior controle e fiscalização das atividades de comércio exterior, é facultado à Polícia Federal estabelecer, por meio de Instrução Normativa da Polícia Federal, pontos de entrada e saída permitidos em território nacional para os produtos químicos relacionados no Anexo I.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista neste artigo, o respectivo desembarço alfandegário será realizado no ponto de entrada autorizado no território nacional.

Art. 24. Como medida adicional de controle, a Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal poderá estabelecer, para pessoa física ou pessoa jurídica previamente autorizada, cota anual de importação para qualquer um dos produtos químicos relacionados no Anexo I, e, ainda, mediante justificativa técnica, cota suplementar de importação para o mesmo período.

Parágrafo único. A Polícia Federal poderá adotar os mesmos critérios técnicos utilizados por outros órgãos oficiais de controle, inclusive homologar as cotas de importação concedidas por esses órgãos.

Art. 25. Os procedimentos relativos à importação, exportação e reexportação de produtos químicos ficam sujeitos ao tratamento administrativo obrigatório nos sistemas oficiais de controle.

Seção II

Da Autorização Prévia

Art. 26. A Polícia Federal concederá Autorização Prévia - AP às atividades de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização.

Art. 27. O requerimento de AP, Anexo III, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - fatura pró-forma com o nome do produto, quantidade, concentração, densidade, valor da mercadoria, além da identificação do importador/exportador e do adquirente, do fabricante e dos dados disponíveis relativos ao transporte;

II - conhecimento de embarque, quando for o caso; e

III - outros documentos que a Polícia Federal considere necessários para a análise da AP.

Parágrafo único. Caso a fatura pró-forma não atenda ao disposto no inciso I, no que tange às informações de concentração e densidade do produto, deverá ser anexada também a ficha técnica do produto.

Art. 28. A AP somente será concedida para pessoa física ou jurídica que detenha CLF ou AE válidos.

Parágrafo único. Nos casos de importação por conta e ordem, a importadora deverá informar no requerimento de comércio exterior, além dos seus dados, o nome, o CNPJ e o CLF ou a AE do adquirente.

Art. 29. As operações submetidas a regimes aduaneiros especiais não estão dispensadas da obtenção de AP.

Art. 30. O embarque de produtos químicos somente poderá ocorrer após o deferimento da AP.

Art. 31. Ocorrendo qualquer mudança nas características da operação, deverá o interessado solicitar alteração da AP, que estará sujeita a nova análise da Polícia Federal.

§ 1º Para os produtos químicos importados, exportados ou reexportados a granel, haverá tolerância de até 10% (dez por cento) na quantidade previamente autorizada ao embarque, e, para as demais formas de apresentação, haverá tolerância de até 5% (cinco por cento).

§ 2º Em caso de produto químico a granel, será necessária a apresentação de Laudo de Arqueação, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.

§ 3º Excedido o limite de tolerância definido neste artigo, deve ser solicitada AP complementar para a quantidade não autorizada.

Art. 32. O prazo de validade da AP será de:

I - noventa dias para importação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável por igual período; e

II - noventa dias para exportação ou reexportação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável, sucessivamente, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida dentro do prazo de validade da AP.

Art. 33. Caso seja descaracterizada a operação autorizada após o embarque, será exigida nova AP.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DE CONTROLE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Para a quantificação do produto químico, a unidade de medida deve ser considerada em quilograma ou litro, utilizando-se três casas decimais, respeitadas as regras de arredondamento.

Art. 35. A densidade será expressa em quilograma por litro e a concentração em percentagem da massa da substância controlada pela massa total do produto químico, utilizando-se duas casas decimais, quando necessário.

Art. 36. Os produtos químicos, quando em estoque ou armazenados, deverão ser devidamente identificados para fins de controle e fiscalização, respeitadas as normas específicas de segurança.

Art. 37. Os rótulos de embalagens deverão conter, em local visível e de fácil identificação, informações sobre a concentração de cada produto químico e a inscrição: PRODUTO CONTROLADO PELA POLÍCIA FEDERAL.

Art. 38. As notas fiscais e outros documentos equivalentes deverão conter, no mínimo, o nome, a classificação fiscal, a quantidade, o valor do produto químico e a identificação do adquirente, obedecendo às regras dispostas nos arts. 34 e 35.

Art. 39. Deverão ser mantidos em arquivo, pelo prazo de cinco anos, para fins de apresentação à Polícia Federal, mapas de controle, notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais.

Art. 40. O produto químico encontrado sem o respectivo documento de controle será considerado em situação irregular e poderá ser apreendido pela Polícia Federal nos termos do disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 41. No caso de furto, roubo ou extravio do produto químico, a pessoa física ou jurídica deverá registrar a ocorrência em unidade policial, e, no prazo máximo de quarenta e oito horas, comunicar o fato à Polícia Federal, mediante preenchimento do Anexo VI à esta portaria, que deverá ser encaminhado via sistema informatizado.

Seção II

Do Indeferimento de Requerimentos

Art. 42. Os requerimentos para obtenção de certificados, autorizações, cancelamentos e alterações cadastrais deverão estar devidamente instruídos conforme as normas estabelecidas nesta portaria, sob pena de indeferimento e perda das taxas recolhidas.

Art. 43. O requerimento indeferido será arquivado, não sendo aproveitados os documentos e as taxas pagas.

Art. 44. O interessado deverá acompanhar o trâmite de seus requerimentos por meio eletrônico, onde serão disponibilizados os termos e fundamentos do indeferimento.



Seção III

Da Destruição de Produtos Químicos Controlados

Art. 45. Os produtos químicos serão destruídos com as devidas cautelas para não causar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mediante o emprego de métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT e/ou pelos órgãos de controle ambiental e de saúde.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo deverá ser precedido de comunicação formalizada por meio do Anexo V, com antecedência mínima de trinta dias, informando o local onde será feita a destruição ou a destinação.

§ 2º A critério da Polícia Federal, a destruição de produtos químicos ficará condicionada à presença de representante da respectiva unidade de fiscalização.

Art. 46. Em caso de risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou às instalações prediais, os produtos químicos poderão ser destruídos ou ter destinação de imediato, devendo tal fato ser comunicado à unidade da Polícia Federal responsável pela circunscrição em que se encontrem os produtos químicos.

Parágrafo único. A comunicação de destinação deve ser formalizada por meio do Anexo V, em até quarenta e oito horas, instruída com o respectivo documento de comprovação da destruição ou destinação.

Art. 47. A destruição de produtos químicos, ainda que apreendidos, será sempre efetuada sob a responsabilidade e às expensas da pessoa física ou da pessoa jurídica proprietária ou detentora, mesmo que haja renúncia sobre o bem.

Seção IV

Do Transporte de Produto Químico

Art. 48. O transporte de produtos químicos será efetuado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pela Polícia Federal, cabendo-lhe o preenchimento dos respectivos mapas de controle.

Art. 49. No caso das atividades de importação, exportação e reexportação, quando o transportador não for habilitado, a responsabilidade sobre o transporte de produtos químicos, realizado em território nacional, recairá sobre a pessoa física ou jurídica nacional integrante da relação comercial.

Seção V

Dos Mapas de Controle

Art. 50. As pessoas jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, as pessoas físicas que desenvolvam atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, estão obrigadas a fornecer mensalmente à Polícia Federal todas as informações referentes às atividades praticadas com produtos químicos no mês anterior, por meio dos mapas de controle, constantes do Anexo IV (de A a G).

§ 1º A unidade de medida registrada nos mapas de controle deverá ser a mesma constante da respectiva nota fiscal, independentemente daquela utilizada para controle interno da empresa.

§ 2º Os mapas de controle deverão ser enviados à Polícia Federal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Art. 51. Deverão constar dos mapas de controle as operações de:

I - fabricação e produção: especificações e quantidades produzidas e fabricadas de produtos químicos controlados;

II - utilização: especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados utilizados;

III - comercialização, compra, venda, aquisição, permuta, empréstimo, cessão, doação, importação, exportação, reexportação, transferência, remessa e distribuição: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos comercializados, adquiridos, vendidos, permutados, emprestados, cedidos, doados, importados, exportados, reexportados, transferidos, remetidos, distribuídos e transportados;

IV - transformação: especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados que sofreram transformação química, assim como as especificações e quantidades dos produtos químicos controlados obtidos no processo;

V - armazenamento: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados armazenados;

VI - transporte: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados transportados; e

VII - reaproveitamento: especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos reciclados ou reaproveitados, incluindo resíduos ou rejeitos industriais e, quando for o caso, especificações e quantidades dos produtos químicos controlados obtidos no processo.

Parágrafo único. Os dados referentes a roubo, furto, extravio e demais perdas ou referentes à devolução de produtos químicos controlados, total ou parcial, deverão ser informados nos campos próprios constantes dos mapas de controle pertinentes, com as respectivas observações.

Art. 52. Os dados declarados nos mapas de controle relativos à evaporação do produto químico deverão atender às normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou, na ausência destas, de normas reconhecidas internacionalmente.

§ 1º No caso de evaporação decorrente de problemas técnicos e estruturais, deverá ser apresentada justificativa técnica para o fato, quando do envio dos mapas de controle.

§ 2º A Polícia Federal poderá determinar a apresentação de documentação e, se for o caso, a realização de exame pericial para comprovação da evaporação declarada.

Art. 53. É obrigatório o envio mensal dos mapas de controle, mesmo que no período não tenha ocorrido atividade com os respectivos produtos químicos controlados.

Art. 54. Os mapas de controle deverão ser enviados à Polícia Federal exclusivamente por meio eletrônico em sistema específico de Controle de Produtos Químicos.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 55. Os produtos químicos relacionados no Anexo I, com exceção dos que constam na Lista VII, estão sujeitos a controle e fiscalização em todas as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 10.357, de 2001, nas transações acima de um grama ou um mililitro.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos seus respectivos sais e misturas e aos resíduos contendo produtos químicos controlados.

§ 2º As regras constantes no Anexo I serão aplicadas sem prejuízo das normas constantes deste capítulo.

Seção II

Das Atividades com Precursores e Fármacos

Art. 56. Para os precursores, definidos na Lista I, e os fármacos, definidos na Lista III, ambas do Anexo I, somente será emitido CLF ou AE nos seguintes casos:

I - para pessoa jurídica do ramo químico-farmacêutico, de saúde, alimentício e de pesquisa científica;

II - para pessoa jurídica que exerça atividade diversa daquelas relacionadas no inciso anterior, que comprove a necessidade do fármaco; e

III - para pessoa física que desenvolva atividade na área de pesquisa científica.

§ 1º Para fins de cumprimento deste artigo, deverá ser apresentada a respectiva licença ou autorização do órgão de controle sanitário e ambiental, quando for o caso.

§ 2º Os produtos químicos constantes das listas I e III, quando em estoque, deverão ser guardados em local separado, exclusivo para este fim, devidamente identificados e sob chaves ou outro dispositivo que ofereça segurança.

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo, os fármacos ficarão sob a responsabilidade do responsável técnico, quando houver, ou, caso contrário, deverá ser designado responsável específico para este fim.

Seção III

Das Isenções

Art. 57. Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados com substância química controlada:

I - medicamentos: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

II - correlatos (quando empregados na atividade médico-hospitalar): substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou à higiene de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, quando empregados exclusivamente em hospitais e/ou clínicas;

III - saneantes: substâncias ou preparações destinadas à higienização, à desinfecção ou à desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes;

IV - cosméticos: produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento corporal;

V - produtos de higiene: produto para uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal;

VI - artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas: produtos de composição aromática que tenham como principal função a odorização de pessoas ou ambientes ou conferir essas propriedades a alimentos e formas farmacêuticas;

VII - alimentos e bebidas: substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido ou qualquer outra forma de apresentação, destinados a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

VIII - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados a uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também em ambientes urbanos, híbridos, industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, incluindo os agentes desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

IX - fertilizantes: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

X - colas e adesivos: substância que serve para fazer aderir materiais diversos, capaz de manter dois materiais unidos pela junção de suas superfícies;

XI - tintas, vernizes, resinas, vedantes e selantes: produtos usados para proteger, dar cor e/ou vedar objetos ou superfícies;

XII - kits de reagentes para ensino, pesquisa e uso diagnóstico: conjunto de objetos ou materiais agregados para finalidade de ensino, pesquisa ou uso diagnóstico; e

XIII - outros que, após parecer técnico privativo da Polícia Federal, não possuam propriedades para emprego direto ou indireto na produção de drogas, dada a sua natureza, concentração, aspecto e estado físico ou pelo fato de não ser economicamente viável proceder à separação dos componentes químicos controlados.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação deste artigo, os produtos formulados deverão, cumulativamente:

I - possuir aplicação direta no ramo de atividade a que se destina;

II - atender às exigências específicas dos respectivos órgãos normativos e/ou reguladores, quando houver; e

III - possuir classificação fiscal diversa dos produtos químicos relacionados nas listas do Anexo I, exceto os previstos na Lista VII.

Art. 58. Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados à base de substâncias químicas controladas, exceto quando se tratar de exportação ou reexportação para a Bolívia, a Colômbia e o Peru:

I - solução à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila;

II - solução à base de solventes orgânicos, fabricada para uso como removedor de esmalte de unhas, cuja concentração total da substância química controlada não ultrapasse 60% (sessenta por cento), contenha corante e seja destinada ao varejo em embalagem de até quinhentos mililitros;

III - solução de éter etílico fabricada para uso médico-hospitalar, cuja concentração total de substância química controlada não ultrapasse 60% (sessenta por cento) e que seja destinada ao varejo em embalagem de até quinhentos mililitros;

IV - óleo de sassafrás, outros óleos similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento); e

V - solução eletrolítica de bateria formulada à base de até 40% (quarenta por cento) de ácido sulfúrico, destinada ao varejo e em embalagem de até um mil mililitros, sendo o limite de isenção para pessoa jurídica a quantidade de duzentos litros e para pessoa física a quantidade de cinco litros, por mês.

Art. 59. O produtor não está dispensado de atender às normas de controle estabelecidas nesta portaria com relação aos produtos químicos empregados como matéria-prima no processo de produção, ainda que o produto final seja isento.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. As normas dispostas nesta portaria aplicam-se subsidiariamente às regras previstas no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

Art. 61. Para efeito do que determinam os §§ 1º e 5º do art. 6º do Decreto nº 4.262, de 2002, a parte poderá ser notificada ou cientificada:

I - por meio eletrônico;

II - por via postal com aviso de recebimento; ou

III - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 62. A parte terá acesso ao Processo Administrativo de Infração - PAI em curso.

§ 1º O acesso a que se refere o caput será realizado por meio físico e/ou eletrônico, a depender da forma como o processo se encontra na Unidade Central.

§ 2º Para acesso ao PAI, o representante ou procurador da parte deverá apresentar na Unidade Central de Controle de Produtos Químicos procuração com poderes específicos e documento pessoal com fotografia.

Seção II

Do Procedimento

Art. 63. Quando da fiscalização realizada pela Unidade Regional de Controle de Produtos Químicos não se verificar quaisquer das infrações previstas no art. 12 da Lei nº 10.357, de 2001, conforme disposto no caput do art. 6º do Decreto nº 4.262, de 2002, o Chefe da Unidade ou o Presidente da Comissão de Fiscalização deverá encaminhar o auto de fiscalização e as demais peças processuais, com parecer fundamentado, à Unidade Central de Controle de Produtos Químicos para análise e decisão acerca do arquivamento.

Art. 64. Para efeito do que determina o § 1º do art. 6º do Decreto nº 4.262, de 2002, quando constatadas no auto de fiscalização quaisquer das infrações previstas no art. 12 da Lei nº 10.357, de 2001, o auto de fiscalização e as demais peças processuais deverão ser encaminhados à Unidade Central de Controle de Produtos Químicos para análise e decisão.

§ 1º As medidas previstas no caput serão adotadas após decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 15 da Lei nº 10.357, de 2001.

§ 2º Transcorrido o prazo de defesa, o PAI será encaminhado ao Chefe da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos, que decidirá pela aplicação das medidas administrativas previstas no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001 ou pelo arquivamento.



Seção III

Da Destinação de Produtos Químicos Apreendidos

Art. 65. A decisão, em PAI, que concluir pela perda da propriedade de produtos químicos apreendidos determinará a destinação do bem nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.357, de 2001.

Parágrafo único. O proprietário dos produtos químicos apreendidos poderá renunciar ao direito de propriedade antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida em processo administrativo, por meio de petição a ser analisada nos autos do PAI, observado o art. 47 desta portaria.

Art. 66. Os procedimentos para destruição de produtos químicos apreendidos deverão atender ao disposto na Seção III do Capítulo IV.

Art. 67. A alienação de produtos químicos apreendidos será realizada nos termos da legislação vigente para a venda de bens móveis inservíveis para a administração.

Art. 68. A doação de produtos químicos prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.357, de 2001, será realizada às expensas do infrator.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 69. Para atender ao disposto nesta portaria, a Polícia Federal disponibilizará Sistema Informatizado de Controle de Produtos Químicos.

Art. 70. Os procedimentos operacionais relativos às atividades de fiscalização serão regulamentados em Instrução Normativa da Polícia Federal.

Art. 71. Os certificados, autorizações, mapas de controle e formulários relacionados nos anexos à esta portaria poderão, a qualquer época, ser substituídos por outros que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização de produtos químicos, mediante edição de Instrução Normativa da Polícia Federal.

Art. 72. O disposto no art. 37 deverá ser implementado no prazo de um ano, a contar da data de publicação desta portaria, permanecendo válidos os produtos embalados e identificados conforme os critérios estabelecidos na Portaria MJ nº 1.274, de 26 de agosto de 2003, até o término do prazo de validade.

Art. 73. Após a entrada em vigor desta portaria, a pessoa física ou jurídica já cadastrada na Polícia Federal que esteja exercendo atividades sujeitas a controle e fiscalização deverá declarar os quantitativos em estoque dos produtos químicos controlados e os mapas de controle subsequentes no novo sistema de controle de produtos químicos disponibilizado pela Polícia Federal.

Art. 74. As dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo dirigente da Unidade Central de Controle de Produtos Químicos da Polícia Federal.

Art. 75. Ficam revogadas:

I - a Portaria MSP nº 256, de 26 de dezembro de 2018; e

II - a Portaria MJ nº 1.274, de 25 de agosto de 2003, e seus anexos.

Art. 76. Esta portaria entra em vigor:

I - na data de sua publicação em relação ao disposto no art. 75, inciso I;

e

II - noventa dias após a data de sua publicação para os demais dispositivos.

SERGIO MORO

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS

Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

LISTA I	
Produtos químicos, precursores de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
001	1-FENIL-2-PROPANONA
002	3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
003	4-ANILINO-N-PHENETHYLPIPERIDINE - ANPP
004	ÁCIDO ANTRANÍLICO
005	ÁCIDO FENILACÉTICO
006	ÁCIDO LISÉRGICO
007	ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
008	ANIDRIDO ANTRANÍLICO
009	ANIDRIDO PROPIÔNICO
010	EFEDRINA
011	ERGOMETRINA
012	ERGOTAMINA
013	ETADEFEDRINA
014	GAMA-BUTIROLACTONA
015	ISOSAFROL
016	METILERGOMETRINA
017	N-METILEFEDRINA
018	N-METILPSEUDOEFEEDRINA
019	N-PHENETHYL-4-PIPERIDINONE - NPP
020	ÓLEO DE SASSAFRÁS, OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS SIMILARES OU PREPARAÇÕES CONTENDO SAFROL E/OU PIPERONAL
021	PIPERIDINA
022	PIPERONAL
023	PSEUDOEFEEDRINA
024	SAFROL
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas estão isentas de controle, de acordo com o art. 57 desta Portaria.	
IV - O óleo de sassafrás e outros óleos essenciais similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento), estão isentos de controle, conforme o art. 58 desta Portaria;	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA II	
Solventes, capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
025	1,2-DICLOROETANO
026	ACETATO DE ETILA
027	ACETONA
028	CLORETO DE ETILA
029	CLORETO DE METILENO
030	CLOROFÓRMIO
031	ÉTER ETÍLICO
032	METILETILCETONA
033	TETRAHIDROFURANO
034	TOLUENO

ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - São isentas de controle as soluções à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila, sujeito a controle em qualquer concentração;	
IV - São isentas de controle as soluções de éter etílico fabricadas para uso médico-hospitalar, cuja concentração total de substância química controlada não ultrapasse 60% (sessenta por cento) e que sejam destinadas ao varejo em embalagens de até 500 (quinhentos) mililitros;	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA III	
Fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
035	AMINOPIRINA
036	BENZOCAÍNA
037	CAFEÍNA
038	DILTIAZEM
039	DIPIRONA
040	FENACETINA
041	HIDROXIZINA
042	LEVAMISOL
043	LIDOCAÍNA
044	MANITOL
045	PARACETAMOL
046	PROCAÍNA
047	TEOFILINA
048	TETRACAÍNA
049	TETRAMISOL
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Aplica-se o controle desta lista à mistura racêmica conhecida como TETRAMISOL;	
IV - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA IV	
Ácidos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
050	ÁCIDO ACÉTICO
051	ÁCIDO BENZÓICO
052	ÁCIDO BÓRICO
053	ÁCIDO BROMÍDRICO
054	ÁCIDO CLORÍDRICO
055	ÁCIDO CLOROSULFÔNICO
056	ÁCIDO FÓRMICO
057	ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
058	ÁCIDO IODÍDRICO
059	ÁCIDO SULFÚRICO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Ao Ácido Sulfúrico também se aplica o controle à sua forma conhecida como fumegante;	
IV - São isentas de controle as soluções eletrolíticas de bateria formuladas à base de até 40% de ácido sulfúrico, destinadas ao varejo e em embalagens de até 1 (um) litro, sendo o limite de isenção para pessoa jurídica a quantidade de 200 (duzentos) litros e para a pessoa física a quantidade de 5 (cinco) litros, por mês;	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA V	
Bases capazes de serem empregadas na preparação de drogas, sujeitas a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
060	BICARBONATO DE POTÁSSIO
061	CARBONATO DE POTÁSSIO
062	FORMIATO DE AMÔNIO
063	HIDRÓXIDO DE AMÔNIO
064	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	



LISTA VI	
Reagentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
065	ANIDRIDO ACÉTICO
066	BOROHIDRETO DE SÓDIO
067	BROMOBENZENO
068	BUTILAMINA
069	CIANOBOROHIDRETO DE SÓDIO
070	CLORETO DE AMÔNIO
071	CLORETO DE MERCÚRIO II
072	CROMATO DE POTÁSSIO
073	DICROMATO DE POTÁSSIO
074	DICROMATO DE SÓDIO
075	DIETILAMINA
076	ETILAMINA
077	FENILETANOLAMINA
078	FORMAMIDA
079	FÓSFORO VERMELHO
080	HIDRETO DE LÍCIO E ALUMÍNIO
081	HIDROXILAMINA
082	IODO
083	METILAMINA
084	NITROETANO
085	N-METILFORMAMIDA
086	PENTACLORETO DE FÓSFORO
087	PERMANGANATO DE POTÁSSIO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA VII	
Produtos químicos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
088	ACETATO DE ISOAMILA
089	ACETATO DE ISOBUTILA
090	ACETATO DE ISOPROPILA
091	ACETATO DE n-BUTILA
092	ACETATO DE n-PROPILA
093	ACETATO DE sec-BUTILA
094	ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
095	AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
096	ÁLCOOL ETÍLICO
097	ÁLCOOL ISOBUTÍLICO

098	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
099	ÁLCOOL METÍLICO
100	ÁLCOOL n-BUTÍLICO
101	ÁLCOOL n-PROPÍLICO
102	ÁLCOOL sec-BUTÍLICO
103	AMÔNIA
104	BENZALDEIDO
105	BENZENO
106	BICARBONATO DE SÓDIO
107	CARBONATO DE CÁLCIO
108	CARBONATO DE SÓDIO
109	CARVÃO ATIVADO
110	CIANETO DE BENZILA
111	CIANETO DE BROMOBENZILA
112	CICLOEXANO
113	CICLOEXANONA
114	CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND
115	CLORETO DE ACETILA
116	CLORETO DE ALUMÍNIO
117	CLORETO DE BENZILA
118	CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
119	DIACETONA ÁLCOOL
120	DIÓXIDO DE MANGANÊS
121	ÉTER DE PETRÓLEO
122	GASOLINA
123	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
124	HIDRÓXIDO DE SÓDIO
125	HIPOCLORITO DE SÓDIO
126	METABISSULFATO DE SÓDIO
127	METILISOBUTILCETONA
128	n-HEPTANO
129	n-HEXANO
130	ÓLEO DIESEL
131	ÓXIDO DE CÁLCIO
132	ÓXIDO DE MANGANÊS
133	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
134	PIRIDINA
135	PROPIOFENONA
136	QUEROSENE
137	SULFATO DE SÓDIO (anidro)
138	TETRACLOROETILENO
139	TRICLOROETILENO
140	URÉIA
141	XILENOS (isômeros <i>orto</i> , <i>meta</i> , <i>para</i> e misturas).
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista somente estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em qualquer concentração, quando se tratar de exportação ou reexportação para Bolívia, Colômbia e Peru;	
II - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III, do Capítulo V, desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

ANEXO II

REQUERIMENTO PARA ASSUNTOS DE CRC, CLF E AE
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - DADOS DO REQUERENTE	
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF
2 - TIPO DE REQUERIMENTO	
<input type="checkbox"/> EMISSÃO	<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO
<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO COM ALTERAÇÃO
<input type="checkbox"/> CANCELAMENTO	
3 - ASSUNTO	
<input type="checkbox"/> CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)	<input type="checkbox"/> AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE)
<input type="checkbox"/> CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (CLF)	
4 - ALTERAÇÃO CADASTRAL (Preencher somente se assinalada a opção de ALTERAÇÃO ou RENOVAÇÃO COM ALTERAÇÃO no quadro 2-TIPO DE REQUERIMENTO) No formulário cadastral, deverá(ão) ser preenchido(s) somente o(s) campo(s) correspondente(s) à(s) alteração(ões) indicada(s) abaixo	
<input type="checkbox"/> OUTROS ENDEREÇOS DE UTILIZAÇÃO*	<input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL
* Restrito a órgãos públicos, universidades, produtores rurais e pesquisadores científicos	
5 - ALTERAÇÃO DE INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR (Preencher somente se assinalada a opção de ALTERAÇÃO ou RENOVAÇÃO COM ALTERAÇÃO no quadro 2-TIPO DE REQUERIMENTO) No formulário cadastral, deverá(ão) ser preenchido(s) somente o(s) campo(s) correspondente(s) à(s) alteração(ões) indicada(s) abaixo	
<input type="checkbox"/> EMAIL	<input type="checkbox"/> RESPONSÁVEL TÉCNICO
<input type="checkbox"/> TELEFONES	<input type="checkbox"/> SITES
<input type="checkbox"/> INCLUSÃO / EXCLUSÃO DE ATIVIDADE	<input type="checkbox"/> INCLUSÃO / EXCLUSÃO DE PRODUTO CONTROLADO
Observações Importantes	PEDE DEFERIMENTO
Este Anexo II deverá ser assinado por responsável legal devidamente autorizado em ato constitutivo ou procuração com poderes específicos, levando em consideração a determinação de assinatura em conjunto, quando for o caso. A validade da licença de funcionamento é de 1 (um) ano, devendo ser observado o prazo de renovação do CLF. Os Mapas de Controle deverão ser encaminhados até o 15º dia do mês subsequente. Ao suspender as atividades com produtos químicos, deverá ser solicitado o cancelamento do cadastro e da licença por meio deste Anexo II. O acompanhamento do processo está disponível para consulta. Acesse: www.pf.gov.br .	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
	LOGRADOURO
	BAIRRO
	CEP
	MUNICÍPIO
	UF
	ALTERAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL
	NOME
	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO
	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
CPF	
EMAIL	



ALTERAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO		
NOME		
IDENTIDADE PROFISSIONAL (Nº.-ÓRGÃO-UF)	CPF	
EMAIL		
ASSINATURA		
Declaro estar ciente da legislação de controle de produtos químicos, instituída a partir da Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001.		
_____	_____	_____
REPRESENTANTE LEGAL (1)	REPRESENTANTE LEGAL (2), se houver	RESPONSÁVEL TÉCNICO, se houver
LOCAL _____		/ / DATA

ANEXO II-A

FORMULÁRIO CADASTRAL
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA OU DA PESSOA FÍSICA			
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA			CNPJ / CPF
NOME FANTASIA			
2 - NATUREZA JURÍDICA			
2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA			
<input type="checkbox"/> FEDERAL	<input type="checkbox"/> ESTADUAL	<input type="checkbox"/> MUNICIPAL	
2.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA			
<input type="checkbox"/> EMPRESA PÚBLICA	<input type="checkbox"/> AUTARQUIA	<input type="checkbox"/> ECONOMIA MISTA	<input type="checkbox"/> FUNDAÇÃO
2.3 INICIATIVA PRIVADA			
<input type="checkbox"/> COOPERATIVA	<input type="checkbox"/> ASSOCIAÇÃO	<input type="checkbox"/> SOCIEDADE ANÔNIMA (S/A)	<input type="checkbox"/> LIMITADA
		<input type="checkbox"/> SOCIEDADE POR COTA DE PARTICIPAÇÃO	<input type="checkbox"/> MEI/EIRELI
		<input type="checkbox"/> OUTRA, ESPECIFICAR: _____	
3 - TIPO DE ESTABELECIMENTO			
<input type="checkbox"/> MATRIZ		<input type="checkbox"/> FILIAL	
4 - ATIVIDADE			
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL (DE ACORDO COM CLASSIFICAÇÃO CNAE FISCAL)			CÓDIGO CNAE FISCAL
ATIVIDADE(S) ECONÔMICA(S) SECUNDÁRIA(S) (DE ACORDO COM CLASSIFICAÇÃO CNAE FISCAL)			CÓDIGO CNAE FISCAL
4.1 ATIVIDADE COM PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			
<input type="checkbox"/> COMERCIALIZAÇÃO	<input type="checkbox"/> UTILIZAÇÃO	<input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO	<input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO
<input type="checkbox"/> PRODUÇÃO	<input type="checkbox"/> TRANSFORMAÇÃO	<input type="checkbox"/> ARMAZENAGEM	<input type="checkbox"/> TRANSPORTE
5 - LOCALIZAÇÃO			
ENDEREÇO			Nº.
BAIRRO			COMPLEMENTO
MUNICÍPIO		UF	CEP
DDD	TEL.	SITE INTERNET	
EMAIL			ÁREA DO TERRENO
			ÁREA CONSTRUÍDA
ENDEREÇO DE ATIVIDADE COM PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO (preencher somente no caso de requerimento para AE)			
Nº.	COMPLEMENTO	BAIRRO	MUNICÍPIO
UF	CEP		
DDD	TEL.	SITE INTERNET	
EMAIL			ÁREA DO TERRENO
			ÁREA CONSTRUÍDA

ANEXO II-A - CONTINUAÇÃO
FORMULÁRIO CADASTRAL

6 - QUADRO SOCIETÁRIO DA REQUERENTE			
6.1 - PESSOA FÍSICA			
NACIONALIDADE			
<input type="checkbox"/> BRASILEIRA	<input type="checkbox"/> OUTRA	PAÍS _____	
NOME DA PESSOA FÍSICA			CPF
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			Nº.
BAIRRO			COMPLEMENTO
MUNICÍPIO		UF	CEP
DDD	TEL.	EMAIL	
6.1.1 - RELAÇÃO SOCIAL			
<input type="checkbox"/> PROPRIETÁRIO	<input type="checkbox"/> SÓCIO	<input type="checkbox"/> PRESIDENTE	<input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL DE SÓCIO MENOR
<input type="checkbox"/> INVENTARIANTE	<input type="checkbox"/> DIRETOR	<input type="checkbox"/> OUTRO, ESPECIFICAR: _____	



6.2 - PESSOA JURÍDICA			
RAZÃO SOCIAL			PAÍS
CNPJ			
ENDEREÇO			Nº. COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF CEP
DDI	DDD	TEL.	SITE INTERNET
EMAIL			
6.2.1 - NATUREZA JURÍDICA			
6.2.1.1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA			
<input type="checkbox"/> EMPRESA PÚBLICA		<input type="checkbox"/> AUTARQUIA	
<input type="checkbox"/> ECONOMIA MISTA		<input type="checkbox"/> FUNDAÇÃO	
6.2.1.2 - INICIATIVA PRIVADA			
<input type="checkbox"/> COOPERATIVA ASSOCIAÇÃO		<input type="checkbox"/> SOCIEDADE ANÔNIMA (S/A) LIMITADA	
<input type="checkbox"/> SOCIEDADE POR COTA DE PARTICIPAÇÃO		<input type="checkbox"/> FIRMA INDIVIDUAL	
<input type="checkbox"/> OUTRA, ESPECIFICAR: _____			

ANEXO II-A - CONTINUAÇÃO
FORMULÁRIO CADASTRAL

7 - QUADRO SOCIETÁRIO DA SÓCIA JURÍDICA NACIONAL			
Informar todos os representantes, quando se tratar de representação em conjunto			
7.1 - PESSOA FÍSICA			
7.1.1 - IDENTIFICAÇÃO DA SÓCIA JURÍDICA NACIONAL			
RAZÃO SOCIAL DA SÓCIA JURÍDICA NACIONAL			CNPJ
7.1.2 - IDENTIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - PESSOA FÍSICA			
NACIONALIDADE			
<input type="checkbox"/> BRASILEIRA		<input type="checkbox"/> OUTRA PAÍS _____	
NOME DA PESSOA FÍSICA			CPF
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			Nº. COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF CEP
DDD	TEL.	EMAIL	
7.1.3 - RELAÇÃO SOCIAL			
<input type="checkbox"/> PROPRIETÁRIO INVENTARIANTE		<input type="checkbox"/> SÓCIO DIRETOR	
<input type="checkbox"/> PRESIDENTE		<input type="checkbox"/> REPRESENTANTE LEGAL DE SÓCIO MENOR	
<input type="checkbox"/> OUTRO, ESPECIFICAR: _____			

7.2 - PESSOA JURÍDICA			
7.2.1 - IDENTIFICAÇÃO DA SÓCIA JURÍDICA NACIONAL			
RAZÃO SOCIAL DA SÓCIA JURÍDICA NACIONAL			CNPJ
7.2.2 - IDENTIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO - PESSOA JURÍDICA			
RAZÃO SOCIAL			
			PAÍS
CNPJ			
ENDEREÇO			Nº. COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF CEP
DDD	TEL.	SITE INTERNET	
EMAIL			
7.2.3 - NATUREZA JURÍDICA			
7.2.3.1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA			
<input type="checkbox"/> EMPRESA PÚBLICA		<input type="checkbox"/> AUTARQUIA	
<input type="checkbox"/> ECONOMIA MISTA		<input type="checkbox"/> FUNDAÇÃO	
7.2.3.2 - INICIATIVA PRIVADA			
<input type="checkbox"/> COOPERATIVA ASSOCIAÇÃO		<input type="checkbox"/> SOCIEDADE ANÔNIMA (S/A) LIMITADA	
<input type="checkbox"/> SOCIEDADE POR COTA DE PARTICIPAÇÃO		<input type="checkbox"/> FIRMA INDIVIDUAL	
<input type="checkbox"/> OUTRA, ESPECIFICAR: _____			

ANEXO II-A - CONTINUAÇÃO
FORMULÁRIO CADASTRAL

8 - REPRESENTANTE LEGAL DA REQUERENTE (com poderes para administrar a pessoa jurídica requerente)			
Informar todos os representantes, quando se tratar de representação em conjunto			
NACIONALIDADE			
<input type="checkbox"/> BRASILEIRA		<input type="checkbox"/> OUTRA PAÍS _____	
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL			CPF
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			Nº. COMPLEMENTO



BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP
DDD	TEL.	EMAIL		

9 - REPRESENTANTE LEGAL DA(S) SÓCIA(S) JURÍDICA(S) ESTRANGEIRA(S) (designação por procuração pública, com tradução juramentada e poderes para administrar da pessoa jurídica requerente)				
9.1 - IDENTIFICAÇÃO DA SÓCIA JURÍDICA ESTRANGEIRA RAZÃO SOCIAL			CNPJ	
9.1.1 - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL				
NACIONALIDADE				
<input type="checkbox"/> BRASILEIRA		<input type="checkbox"/> OUTRA		PAÍS _____
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL			CPF	
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.		
ENDEREÇO RESIDENCIAL			Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP
DDD	TEL.	EMAIL		

10 - FILIAL(IS)		
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ
CNPJ	CNPJ	CNPJ

ANEXO II-A - CONTINUAÇÃO
FORMULÁRIO CADASTRAL

11 - ESPECIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) (somente para assuntos de CLF)		
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	ATIVIDADE
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	ATIVIDADE
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	ATIVIDADE
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	ATIVIDADE
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	ATIVIDADE

12 - ESPECIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) (somente no caso de requerimento para AE)					
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)

12.1 - DADOS DO FORNECEDOR (somente no caso de requerimento para AE)	
RAZÃO SOCIAL	CNPJ

12.2 - ENDEREÇO DO FORNECEDOR (somente no caso de requerimento para AE)			
ENDEREÇO			
COMPLEMENTO		BAIRRO	
CEP	MUNICÍPIO	UF	

12.3 - JUSTIFICATIVA DAS ATIVIDADES E DOS PRODUTOS QUÍMICOS ENVOLVIDOS (somente no caso de requerimento para AE)	
Descrever todas as atividades, desde o início ao fim, que serão desempenhadas com todos os produtos químicos controlados.	

ANEXO II-B

DECLARAÇÃO DE NÃO ALTERAÇÃO CADASTRAL OU ESTATUTÁRIA
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - IDENTIFICAÇÃO DO declaraNTE	
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF

2 - REPRESENTANTE LEGAL (1)	
NOME	



DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.	CPF
--------------------------------	-------------------------------	-----

3 - REPRESENTANTE LEGAL (2) - verificar cláusula de administração/representação.

NOME		
DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.	CPF

4 - RESPONSÁVEL TÉCNICO (se houver)

NOME		
IDENTIDADE PROFISSIONAL (Nº.-ÓRGÃO-UF)	CPF	

Declaro que a pessoa jurídica/física acima identificada não sofreu qualquer alteração cadastral, bem como mudança de atividade sujeita a controle e fiscalização, conforme disciplinado na portaria vigente. Estou ciente de que a omissão ou declaração falsa poderá constituir infração definida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 10.357/2001 e o cometimento de crime previsto em legislação específica.

5 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME		
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
ASSINATURA		

ANEXO II - C

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE

RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF
--------------------------------------	------------

2 - DADOS DA ALTERAÇÃO

2.1 - ENDEREÇO ANTERIOR				
ENDEREÇO			Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
DDD	TELEFONE	EMAIL		
2.2 - ENDEREÇO ATUAL				
ENDEREÇO			Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP	
DDD	TELEFONE	EMAIL		
3 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO				
NOME				
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.		
ASSINATURA				

ANEXO III - COMÉRCIO EXTERIOR

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - TIPO DE REQUERIMENTO

<input type="checkbox"/> EMISSÃO	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO
----------------------------------	---------------------------------------	------------------------------------	--------------------------------------

2 - ASSUNTO - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

<input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO	<input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM
Nº. LI	Nº. LI SUBSTITUTIVA

3 - IMPORTADOR

RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA			PAÍS
CNPJ / CPF		CLF / AE	
ENDEREÇO			Nº.
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF
DDD	DDD	TEL.	EMAIL

4 - DESTINATÁRIO FINAL (NACIONAL)

RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA			PAÍS
CNPJ / CPF		CLF / AE	
ENDEREÇO			Nº.
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF
DDI	DDD	TEL.	EMAIL



5 - EXPORTADOR				
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA				PAÍS
CNPJ / CPF		CLF / AE		
ENDEREÇO			Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO		MUNICÍPIO	UF	CEP
DDI	DDD	TEL.	EMAIL	

6 - DESCRIÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO			
CÓDIGO NCM/DESTAQUE	NOME	NOME COMERCIAL	
ESTADO FÍSICO	<input type="checkbox"/> SÓLIDO	<input type="checkbox"/> LÍQUIDO	<input type="checkbox"/> GASOSO
CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE	QUANTIDADE (KG)	QUANTIDADE (L)
VALOR	TIPO DE EMBALAGEM	FATURA / PRÓ-FORMA	

7 - DETALHES DO TRANSPORTE		
MEIO DE TRANSPORTE	LOCAL DE SAÍDA	DATA DE SAÍDA
NOME E Nº. DO TRANSPORTE	LOCAL DE ENTRADA	DATA DE ENTRADA
ROTA DE ENVIO	<input type="checkbox"/> DIRETA	<input type="checkbox"/> INDIRETA
PAÍSES DE TRÂNSITO		

ANEXO IV-A

MAPA DE CONTROLE GERAL DE PRODUTO QUÍMICO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL	<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR	<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
-------------	--------------------------	------------------	--------------------------	-----	-----

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE	
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF

2 - DEMONSTRATIVO GERAL					
2.1 - IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO (no caso de solventes, somente acima de concentração de 60%)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	UN	
NOME COMERCIAL DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		FINALIDADE			
2.1.1 - SUBSTÂNCIA(S) QUÍMICA(S) CONTROLADA(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO (quantas existirem na fórmula)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
2.2 - IDENTIFICAÇÃO DO RESÍDUO CONTROLADO (no caso de solventes, somente acima de concentração de 60%)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO CONTROLADO				
2.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO RESÍDUO CONTROLADO (quantos existirem na fórmula)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
2.3 - CONTROLE DE ESTOQUE					
2.3.1 - CONTROLE DE ESTOQUE ANTERIOR - QUILOGRAMA (KG) OU LITRO (L)					
Compra	Venda	Importação	Exportação	Estoque Total	
Fabricação	Utilização	Produção	Transformação		
Armazenagem	Remessa para Armazenagem	Devolução/Retorno de Produto Armazenado	Recebimento de Produto Armazenado		
Remessa de Produto para Industrialização	Recebimento de Produto Industrializado	Recebimento de Produto para Industrialização	Devolução/Retorno de Produto Industrializado		
Transferência	Recebimento de Transferência	Doação	Recebimento de Doação		
Vendas Varejo	Reaproveitamento	Outras Remessas	Outros Recebimentos		
Destruição	Furto	Extravio	Roubo		
Evaporação	Perda	Apreensão (PF)	Restituição (PF)		
2.3.2 - CONTROLE DE ESTOQUE ATUAL - QUILOGRAMA (KG) OU LITRO (L)					
Compra	Venda	Importação	Exportação		Estoque Total
Fabricação	Utilização	Produção	Transformação		
Armazenagem	Remessa para Armazenagem	Devolução/Retorno de Produto Armazenado	Recebimento de Produto Armazenado		
Remessa de Produto para Industrialização	Recebimento de Produto Industrializado	Recebimento de Produto para Industrialização	Devolução/Retorno de Produto Industrializado		
Transferência	Recebimento de Transferência	Doação	Recebimento de Doação		
Vendas Varejo	Reaproveitamento	Outras Remessas	Outros Recebimentos		
Destruição	Furto	Extravio	Roubo		
Evaporação	Perda	Apreensão (PF)	Restituição (PF)		



3 - RESULTADO DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
3.1 CONSUMO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
3.1.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO CONSUMIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONSUMIDO (COMERCIAL)	DATA	DENS	QTD	UN
3.2 TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
3.2.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO TRANSFORMADO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO TRANSFORMADO (COMERCIAL)	DATA	DENS	QTD	UN
3.3 PRODUÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
3.3.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO (COMERCIAL)	DATA	DENS	QTD	UN
3.3.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
3.4 PRODUÇÃO DE RESÍDUO CONTROLADO (no caso de solventes, somente acima de concentração de 60%)					
3.4.1 - ESPECIFICAÇÃO DO RESÍDUO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO CONTROLADO PRODUZIDO	DATA	DENS	QTD	UN
3.4.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO RESÍDUO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
3.5 PRODUÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO ISENTO (declarar somente se enquadrado no art. 55 ou 56)					
3.5.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO ISENTO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO	DATA	DENS	QTD	UN
3.5.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO ISENTO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
3.6 PRODUÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO NÃO CONTROLADO					
3.6.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO NÃO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO	DATA		QTD	UN
3.6.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) UTILIZADO(S) PARA PRODUÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO NÃO CONTROLADO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD	UN
3.7 PRODUÇÃO DE RESÍDUO NÃO REUTILIZÁVEL					
PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO (EX. LIMPEZA, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE-SECAGEM, PINTURA ETC)					

4 - RESULTADO DA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO (no caso de solventes, somente acima de concentração de 60%)					
4.1 CONSUMO DE RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					
4.1.1 - ESPECIFICAÇÃO DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO CONSUMIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONSUMIDO (COMERCIAL)	DATA	DENS	QTD	UN
4.2 PRODUÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
4.2.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO	DATA	DENS	QTD	UN
4.2.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
4.3 PRODUÇÃO DE RESÍDUO CONTROLADO (no caso de solventes, somente acima de concentração de 60%)					
4.3.1 - ESPECIFICAÇÃO DO RESÍDUO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO	DATA	DENS	QTD	UN
4.3.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO RESÍDUO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
4.4 PRODUÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO ISENTO (declarar somente se enquadrado no art. 55 ou 56)					
4.4.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO ISENTO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO	DATA	DENS	QTD	UN
4.4.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO ISENTO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
4.5 PRODUÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO NÃO CONTROLADO					
4.5.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO NÃO CONTROLADO PRODUZIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO PRODUZIDO	DATA	DENS	QTD	UN
4.5.2 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) UTILIZADO(S) PARA PRODUÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO NÃO CONTROLADO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO		QUANTIDADE		UN
4.6 PRODUÇÃO DE RESÍDUO NÃO REUTILIZÁVEL					
PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO (EX. LIMPEZA, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE-SECAGEM, PINTURA ETC)					



5 - FABRICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
5.1 FABRICAÇÃO DE PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
5.1.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO FABRICADO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO FABRICADO (COMERCIAL)	DATA	DENS	QTD	UN
6 - PERDA DE PRODUTO/RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					
6.1 PERDA DE PRODUTO/RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					
6.1.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO PERDIDO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	UN	
NOME COMERCIAL DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
6.1.2 - SUBSTÂNCIA(S) QUÍMICA(S) CONTROLADA(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO (quantos existirem na fórmula)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
6.1.3 - INFORMAÇÕES SOBRE A PERDA					
DATA DO FATO					
OBSERVAÇÕES/JUSTIFICATIVAS (descrever detalhadamente as circunstâncias do fato)					
7 - EVAPORAÇÃO DE PRODUTO/RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					
7.1 EVAPORAÇÃO DE PRODUTO/RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					
7.1.1 - ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO EVAPORADO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	UN	
NOME COMERCIAL DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
7.1.2 - SUBSTÂNCIA(S) QUÍMICA(S) CONTROLADA(S) PRESENTE(S) NO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO (quantos existirem na fórmula)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONCENTRAÇÃO	DENSIDADE		
7.1.3 - INFORMAÇÕES SOBRE A EVAPORAÇÃO					
PADRÃO DE NORMALIDADE					
OBSERVAÇÕES/JUSTIFICATIVAS (descrever detalhadamente as circunstâncias do fato)					
8 - OBSERVAÇÕES					
9 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (vinculado no cadastro do declarante)					
NOME					
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.			
ASSINATURA					

ANEXO IV-B

MAPA DE MOVIMENTAÇÃO NACIONAL DE PRODUTO QUÍMICO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL	<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR	<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
-------------	--------------------------	------------------	--------------------------	-----	-----

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE					
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA			CNPJ / CPF		
2 - DADOS DA OPERAÇÃO					
<input type="checkbox"/> ENTRADA	<input type="checkbox"/> SAÍDA	TIPO DE OPERAÇÃO			
CFOP (código fiscal)	CFOP (descrição)				
CNPJ / CPF DO ADQUIRENTE/FORNECEDOR		RAZÃO SOCIAL/NOME DO ADQUIRENTE/FORNECEDOR			
Nº DA NOTA FISCAL		DATA EMISSÃO DA N.F.			
3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) / RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
4 - DADOS DE ORIGEM					
4.1 - RESPONSÁVEL PELA ARMAZENAGEM					
<input type="checkbox"/> ADQUIRENTE	<input type="checkbox"/> FORNECEDOR	<input type="checkbox"/> TERCEIRIZADA			
CNPJ / CPF DA ARMAZENADORA		RAZÃO SOCIAL / NOME DA ARMAZENADORA			
4.2 - ENDEREÇO DO LOCAL DE ARMAZENAGEM					
ENDEREÇO			Nº.	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		CEP	
5 - DADOS DE DESTINO					
5.1 - RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE					
<input type="checkbox"/> ADQUIRENTE	<input type="checkbox"/> FORNECEDOR	<input type="checkbox"/> TERCEIRIZADA			
CNPJ / CPF DA TRANSPORTADORA		RAZÃO SOCIAL / NOME DA TRANSPORTADORA			
5.2 - LOCAL DE ENTREGA DIFERENTE?					
<input type="checkbox"/> SIM		<input type="checkbox"/> NÃO			
CNPJ / CPF DO LOCAL DE ENTREGA		RAZÃO SOCIAL / NOME DO LOCAL DE ENTREGA			
5.3 - ENDEREÇO DO LOCAL DE ENTREGA					
ENDEREÇO			Nº.	COMPLEMENTO	
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF		CEP	



6 - OBSERVAÇÕES

7 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (com vínculo no cadastro do declarante)

NOME		
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
ASSINATURA		

ANEXO IV-C

MAPA DE MOVIMENTAÇÃO INTERNACIONAL DE PRODUTO QUÍMICO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL	<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR	<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
-------------	--------------------------	------------------	--------------------------	-----	-----

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE

RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF
--------------------------------------	------------

2 - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONCRETIZADA

2.1 - DADOS DA OPERAÇÃO					
<input type="checkbox"/> IMPORTAÇÃO	Nº DA LI	DATA RESTRIÇÃO EMBARQUE	DATA CONHECIMENTO EMBARQUE	Nº DA D.I.	DATA DA D.I.
<input type="checkbox"/> EXPORTAÇÃO	Nº DA DUE	DATA RESTRIÇÃO EMBARQUE	DATA CONHECIMENTO EMBARQUE		
Nº DA NOTA FISCAL (NF)	DATA EMISSÃO DA NF	CFOP	DESCRIÇÃO DO CFOP		
CNPJ / CPF DO TRANSPORTADOR EM TERRITÓRIO NACIONAL			PAÍS DE ORIGEM (IMPORTAÇÃO)	PAÍS DE DESTINO (EXPORTAÇÃO)	
2.2 - DADOS DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)

3 - OBSERVAÇÕES

4 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (vinculado no cadastro do declarante)

NOME		
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
ASSINATURA		

ANEXO IV-D

MAPA DE ARMAZENAGEM DE PRODUTO QUÍMICO (empresa de armazenagem)
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL	<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR	<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
-------------	--------------------------	------------------	--------------------------	-----	-----

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE

RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF
--------------------------------------	------------

2 - DADOS DA OPERAÇÃO

<input type="checkbox"/> ENTRADA	<input type="checkbox"/> SAÍDA	DATA DE ENTRADA E SAÍDA
CNPJ / CPF DA EMPRESA CONTRATANTE	RAZÃO SOCIAL / NOME DA EMPRESA CONTRATANTE	
Nº DA NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO DA N.F.	
CFOP (código fiscal)	CFOP (descrição)	

3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) / RESÍDUO(S) CONTROLADO(S) ARMAZENADO(S)

3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				

4 - OBSERVAÇÕES

5 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (vinculado no cadastro do declarante)

NOME		
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
ASSINATURA		

ANEXO IV-E

MAPA DE TRANSPORTE DE PRODUTO QUÍMICO (empresa de transporte)
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL	<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR	<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
-------------	--------------------------	------------------	--------------------------	-----	-----

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE

RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF
--------------------------------------	------------

2 - DADOS DA OPERAÇÃO

CNPJ / CPF DA EMPRESA CONTRATANTE	RAZÃO SOCIAL / NOME DA EMPRESA CONTRATANTE
-----------------------------------	--



Nº DA NOTA FISCAL		DATA EMISSÃO DA N.F.	
2.1 - CONHECIMENTO DE CARGA			
Nº DO CONHECIMENTO DE CARGA		DATA DO CONHECIMENTO DE CARGA	
MODAL DE TRANSPORTE	<input type="checkbox"/> RODOVIÁRIO	<input type="checkbox"/> AQUAVIÁRIO	<input type="checkbox"/> FERROVIÁRIO
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DA CARGA		DATA DO RECEBIMENTO DA CARGA	
2.2 - RETIRADA			
CNPJ / CPF DE ORIGEM DA CARGA		RAZÃO SOCIAL / NOME DE ORIGEM DA CARGA	
LOCAL DE RETIRADA	<input type="checkbox"/> PRÓPRIO	<input type="checkbox"/> ARMAZENAGEM TERCEIRIZADA	
CNPJ / CPF DA TERCEIRIZADA		RAZÃO SOCIAL / NOME DA TERCEIRIZADA	
ENDEREÇO		Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
2.3 - ENTREGA			
CNPJ / CPF DE DESTINO DA CARGA		RAZÃO SOCIAL / NOME DE DESTINO DA CARGA	
LOCAL DE ENTREGA	<input type="checkbox"/> PRÓPRIO	<input type="checkbox"/> ARMAZENAGEM TERCEIRIZADA	
CNPJ / CPF DA TERCEIRIZADA		RAZÃO SOCIAL / NOME DA TERCEIRIZADA	
ENDEREÇO		Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP

3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) / RESÍDUO(S) CONTROLADO(S) TRANSPORTADO(S)					
3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
4 - OBSERVAÇÕES					

5 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (vinculado no cadastro do declarante)		
NOME		
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
ASSINATURA		

ANEXO IV-F

MAPA DE DESTRUIÇÃO
DE PRODUTO E RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL	<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR	<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
-------------	--------------------------	------------------	--------------------------	-----	-----

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE	
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA	CNPJ / CPF

2 - DADOS DA OPERAÇÃO			
2.1 - RESPONSÁVEL PELA DESTRUIÇÃO			
<input type="checkbox"/> PRÓPRIA EMPRESA	<input type="checkbox"/> EMPRESA TERCEIRIZADA	DATA DA DESTRUIÇÃO	
CNPJ / CPF DA EMPRESA		RAZÃO SOCIAL / NOME DA EMPRESA	
2.2 - HOUVE ACOMPANHAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL?		<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
2.3 - ENDEREÇO DO LOCAL DE DESTRUIÇÃO			
ENDEREÇO		Nº.	COMPLEMENTO
BAIRRO	MUNICÍPIO	UF	CEP
DDD	TELEFONE	EMAIL	

3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) / RESÍDUO(S) CONTROLADO(S) DESTRUÍDO(S)					
3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				

4 - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	
<input type="checkbox"/> LAUDO DE DESTRUIÇÃO	<input type="checkbox"/> AUTO DE DESTRUIÇÃO

5 - OBSERVAÇÕES	
-----------------	--

6 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (com vínculo no cadastro do declarante)		
NOME		
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.
ASSINATURA		



ANEXO IV-G

MAPA DE FURTO, ROUBO E EXTRAVIO
DE DOCUMENTO, PRODUTO E RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

MAPA NORMAL		<input type="checkbox"/>	MAPA RETIFICADOR		<input type="checkbox"/>	MÊS	ANO
1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE							
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA					CNPJ / CPF		
2 - DADOS DA OPERAÇÃO							
<input type="checkbox"/> FURTO		<input type="checkbox"/> ROUBO		<input type="checkbox"/> EXTRAVIO		DATA DA OCORRÊNCIA	
LOCAL DA OCORRÊNCIA				DATA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA			
OBJETO DA OCORRÊNCIA:		<input type="checkbox"/> PRODUTO OU RESÍDUO CONTROLADO			<input type="checkbox"/> DOCUMENTO DE CONTROLE		
3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) / RESÍDUO(S) CONTROLADO(S) FURTADO(S), ROUBADO(S) OU EXTRAVIADO(S)							
3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)							
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)							
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)							
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO						
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO						
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO						
4 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) DE CONTROLE (quando for o caso)							
5- HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA (descrever detalhadamente as circunstâncias do(s) fato(s))							
6 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (com vínculo no cadastro do declarante)							
NOME							
CPF		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO			DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.		
ASSINATURA							

ANEXO V

COMUNICADO DE DESTRUIÇÃO
DE PRODUTO E RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE							
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA					CNPJ / CPF		
2 - DADOS DA OPERAÇÃO							
2.1 - RESPONSÁVEL PELA DESTRUIÇÃO		<input type="checkbox"/> PRÓPRIA EMPRESA		<input type="checkbox"/> EMPRESA TERCEIRIZADA		DATA DA DESTRUIÇÃO	
CNPJ / CPF DA EMPRESA				RAZÃO SOCIAL / NOME DA EMPRESA			
2.2 - ENDEREÇO DO LOCAL DE DESTRUIÇÃO							
ENDEREÇO				Nº.	COMPLEMENTO		
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP		
DDD		TELEFONE		EMAIL			
3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) E/OU RESÍDUO(S) CONTROLADO(S) DESTRUÍDO(S)							
3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)							
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	QTD (KG)	QTD (L)	
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	QTD (KG)	QTD (L)	
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO			CONC	QTD (KG)	QTD (L)	
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)							
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO					QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)							
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO						
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO						
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO						
4 - DADOS DE NOTAS FISCAIS ASSOCIADAS AOS PRODUTOS (campos não obrigatórios)							
NÚMERO DA NOTA FISCAL				DATA DE EMISSÃO			
NÚMERO DA NOTA FISCAL				DATA DE EMISSÃO			
NÚMERO DA NOTA FISCAL				DATA DE EMISSÃO			
5 - OBSERVAÇÕES							
6 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO							
NOME							
CPF		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO			DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.		
ASSINATURA							

ANEXO VI

COMUNICADO DE FURTO, ROUBO E EXTRAVIO
DE DOCUMENTO, PRODUTO E RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

1 - DADOS DA PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA declarANTE							
RAZÃO SOCIAL / NOME DA PESSOA FÍSICA					CNPJ / CPF		
2 - DADOS DA OPERAÇÃO							
<input type="checkbox"/> FURTO		<input type="checkbox"/> ROUBO		<input type="checkbox"/> EXTRAVIO		DATA DO FATOS	
LOCAL DA OCORRÊNCIA							



Nº DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA		DATA DA OCORRÊNCIA			
OBJETO DA OCORRÊNCIA:		<input type="checkbox"/> PRODUTO OU RESÍDUO CONTROLADO	<input type="checkbox"/> DOCUMENTO DE CONTROLE		
3 - DADOS DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) / RESÍDUO(S) CONTROLADO(S) FURTADO(S), ROUBADO(S) OU EXTRAVIADO(S)					
3.1 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO PRODUTO QUÍMICO CONTROLADO	CONC	DENS	QTD (KG)	QTD (L)
3.2 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO			QTD (KG)	QTD (L)
3.2.1 - PRODUTO(S) QUÍMICO(S) CONTROLADO(S) PRESENTE(S) NO(S) RESÍDUO(S) CONTROLADO(S)					
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
CÓDIGO NCM	NOME DO RESÍDUO QUÍMICO CONTROLADO				
4 - DADOS DE NOTAS FISCAIS ASSOCIADAS AOS PRODUTOS (campos não obrigatórios)					
NÚMERO DA NOTA FISCAL			DATA DE EMISSÃO		
NÚMERO DA NOTA FISCAL			DATA DE EMISSÃO		
NÚMERO DA NOTA FISCAL			DATA DE EMISSÃO		
5 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) DE CONTROLE (quando for o caso)					
6- HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA (descrever detalhadamente as circunstâncias do(s) fato(s))					
7 - RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO (com vínculo no cadastro do declarante)					
NOME					
CPF	DOCUMENTO DE IDENTIDADE - TIPO		DOCUMENTO DE IDENTIDADE - Nº.		
ASSINATURA					



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA FEDERAL**

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC

Nº: ANO-00000000

RAZÃO SOCIAL/NOME:

ENDEREÇO:

CNPJ/CPF:

CNAE PRINCIPAL:

CNAE(s) SECUNDÁRIO(s):

Certifico que a pessoa acima referida está devidamente cadastrada na Polícia Federal, nos termos previstos na Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.

Local

Data

Homologador

Caso deseje verificar a autenticidade do Certificado gerado pelo sistema, consulte no site da PF (www.pf.gov.br)



